



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726634 - SP (2024/0313879-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP157835
AGRAVADO : AMANDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : MURILLO JORGE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : JULIANA MOREIRA ROSSI - SP351586
MARCOS FERNANDO ROSSI - SP416106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. VENCEDOR. RECOLHIMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. VENCIDO. NORMA LOCAL. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Na hipótese, a questão acerca do pagamento da taxa judiciária foi decidida pela Corte estadual mediante análise de legislação local, qual seja, o art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
2. Inviável a análise do ponto ante o óbice da Súmula nº 280/STF. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726634 - SP (2024/0313879-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP157835
AGRAVADO : AMANDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : MURILLO JORGE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : JULIANA MOREIRA ROSSI - SP351586
MARCOS FERNANDO ROSSI - SP416106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. VENCEDOR. RECOLHIMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. VENCIDO. NORMA LOCAL. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Na hipótese, a questão acerca do pagamento da taxa judiciária foi decidida pela Corte estadual mediante análise de legislação local, qual seja, o art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
2. Inviável a análise do ponto ante o óbice da Súmula nº 280/STF. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 157/159).

Em suas razões (e-STJ fls. 163/179), as agravantes alegam, em síntese, que a aplicação da Súmula nº 280/STF não se sustenta, visto que a

"(...) controvérsia do Recurso Especial não gravita na interpretação de norma estadual ou regimental, mas sim na correta aplicação do artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil, dispositivo de lei federal" (e-STJ fl. 167).

Defendem que

"(...) pouco importa que a decisão recorrida tenha mencionado o art. 1.098, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. O que verdadeiramente importa é que, diante de uma situação regulada pelo § 2º do art. 82 do CPC, o Tribunal a quo deixou de aplicá-lo, resultando em negativa de vigência da norma federal.

Tal circunstância evidencia a necessidade de apreciação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 280/STF" (e-STJ fl. 167)

Ao final, requerem a reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação às e-STJ fls. 182/185.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 89/100), as recorrentes apontam negativa de vigência dos arts. 82, § 2º, do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil.

Sustentam, em síntese, que,

"(...) se o vencedor é beneficiário da justiça gratuita e, conseqüentemente, não antecipou o pagamento das custas processuais, a parte derrotada não terá a obrigação de pagá-las. A obrigação, por previsão legal expressa, abrange tão somente as despesas ANTECIPADAS pela parte vencedora" (e-STJ fl. 95).

Afirmam que decisão fundamentada no art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, *"(...) inserido pelo Provimento CG nº 29/2021, além de não ter lastro em lei, nega vigência ao § 2º do art. 82 do CPC"* (e-STJ fl. 98).

Conforme consta da decisão agravada, a questão alusiva ao pagamento da taxa judiciária foi decidida pela Corte estadual mediante análise de legislação local, qual seja, o art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

É o que se extrai do seguinte trecho do aresto recorrido:

"(...)

Alega a parte agravante que não teria mais nada a recolher, na forma do art. 82, § 2º, do CPC, haja vista que a sentença condenou o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, contudo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada foi antecipado.

Pois bem.

Ao contrário do que sustentam as agravantes, tendo elas sido vencidas, respondem pela taxa judiciária, ainda que a parte vencedora seja beneficiária da justiça gratuita.

Nesse sentido, prescrevem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo:

'Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no § 2º do art. 77 do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa.

(...)

§ 5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores.'

Destarte, compete às recorrentes o pagamento das taxas judiciárias devidas ao Estado, previstas na Lei nº 11.608/03, decorrentes da prestação de serviços públicos de natureza forense" (e-STJ fls. 82/83).

Assim, inviável a análise do ponto ante o óbice da Súmula nº 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESERÇÃO APLICADA PELA CORTE LOCAL. PREENCHIMENTO DE CAMPO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS - GARE. PROVIMENTO CG Nº 16/2012 DA CORREGEDORIA. NORMAS DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A pretensão recursal esboçada no sentido da ofensa ao art. 511, § 2º, do CPC/73, por ter ocorrido o correto recolhimento e comprovação do preparo, demanda, na realidade, a análise do Provimento CG 16/2012 da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que impede o trânsito do apelo nobre, conforme dispõe a Súmula nº 280 do STF. Precedentes.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (AgInt no REsp 1.702.833/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 18/6/2018).

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CONSIDERADA DESERTA PELA CORTE LOCAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui tese consolidada, na Corte Especial e nas Seções Especializadas, no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de preclusão, não se afigurando possível comprovação ou regularização posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.

2. A análise da questão do preparo da apelação interposta no Tribunal de origem remete à análise de legislação local, qual seja, o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo 33/2013, o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF e impede o conhecimento do apelo extremo.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.727.664/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 15/5/2019- grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA

LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APELAÇÃO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO. PEDIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULAS N. 83 DO STJ E 280 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige que a parte comprove o dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973), ônus do qual não se desincumbiu. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. 'Não se aplica a legislação que versa sobre o benefício da gratuidade judiciária ao pedido de diferimento de custas efetuado pela agravante com base na Lei estadual n. 11.608/2003' (AgInt nos E Dcl no AgInt no AR Esp n. 1.357.719/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020). Ademais, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia, ' Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. A oposição de embargos declaratórios, pretendendo a rediscussão do julgado e invocando questões suficientemente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protetatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos" (AgInt no AR Esp 1.680.968/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020 - grifou-se).

Assim, as razões do agravo não suficientes para infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.726.634 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0313879-5

Número de Origem:

10003203520218260604 20240000390143 20514033720248260000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : ADINAEI DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP157835

AGRAVADO : AMANDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO : MURILLO JORGE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS : JULIANA MOREIRA ROSSI - SP351586

MARCOS FERNANDO ROSSI - SP416106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : ADINAEI DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP157835

AGRAVADO : AMANDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO : MURILLO JORGE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : JULIANA MOREIRA ROSSI - SP351586
MARCOS FERNANDO ROSSI - SP416106

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025